



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.885 - SC
(2014/0340092-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISK MATERIAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DERENNE E OUTRO(S)
MANOELE KRAHN
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ
ADVOGADO : FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n. 7.347/85; 8º, XIV, da Lei Complementar n. 140/11. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.885 - SC
(2014/0340092-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISK MATERIAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DERENNE E OUTRO(S)
MANOELE KRAHN
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ
ADVOGADO : FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DISK MATERIAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA – MICROEMPRESA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 685, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo DISK MATERIAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. – MICROEMPRESA contra decisão que obstou a subida do recurso especial apresentado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 577, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO MINERAL. SAIBRO E ARGILA. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DA LICENÇA AMBIENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DNPM. RECOMPOSIÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Quando a prova carreada aos autos dá conta da degradação ambiental em área vistoriada (na qual a recorrente explorava a atividade de extração mineral - saibro e argila) e, inclusive, da impossibilidade de recomposição, não há como afastar a constatação da ocorrência de dano ambiental com alegações abstratas e desprovidas de suporte probante.

2. A inobservância dos preceitos da Licença Ambiental de Operação e a inexistência de guia de utilização expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral evidenciam a concorrência direta da pessoa jurídica exploradora de atividade extrativista mineral no dano ambiental apurado, a exigir a devida reparação civil (diante, sobretudo, da impossibilidade de recomposição do meio ambiente degradado).

3. Inexistindo prova da recomposição ambiental, inviável o acolhimento da pretensão recursal, mormente porque à parte requerida compete demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC."

No recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil; 1º da Lei n. 7.347/85; 8º, XIV, da Lei Complementar n. 140/11.

Assevera em síntese que, quanto "à questão da ofensa ao artigo 333, inciso I, tem-se que não obstante tenha o MP provado a existência de irregularidade administrativa perante o DNPM, não se desincumbiu de provar a existência de efetivos danos ambientais" (fl. 605, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 624/631, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 637/639, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Alega a agravante, que "todas as matérias em questão foram devidamente debatidas nas instâncias inferiores, não havendo que se falar em falta de prequestionamento. Em primeiro lugar, no que tange a inversão do ônus da prova, as instâncias inferiores manifestaram-se, mesmo que implicitamente, pela aplicação da inversão do ônus probatório, violando, assim, a norma prevista no artigo 333, I, do CPC" (fl. 700, e-STJ).

Assevera, ainda, que "não se pretende sejam reanalisadas quaisquer provas produzidas durante o trâmite processual, mas sim efetivamente que se (I) aplique-se a regra do artigo 333, I, do CPC, incumbindo o ônus probatório ao Autor da Ação Civil Pública; (II) a impossibilidade de ajuizamento de ação civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública posto que não há qualquer dano ambiental provado nos autos e (III) existência de licença ambiental cuja validade e higidez nunca foi afastada. Assim, considerando que a súmula 7 não é óbice para a análise do presente recurso especial, deve o mesmo ser conhecido e provido, nos termos da argumentação já devidamente exposta" (fls. 701/702, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.885 - SC
(2014/0340092-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 333, I, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n. 7.347/85; 8º, XIV, da Lei Complementar n. 140/11. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendido pela recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Não é possível afastar os óbices das Súmulas 282 e 356/STF e 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. arts. 333, I, do Código de Processo Civil, 1º da Lei n. 7.347/85 e 8º, XIV, da Lei Complementar n. 140/11. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter opostos embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil no recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. ASTREINTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os descontos de empréstimos em folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 488.321/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 9/10/2014)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 16 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO STF. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável a análise de questões que não foram enfrentadas pelo acórdão impugnado, e sequer foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O STJ tem proclamado que o exame dos arts. 77 e 78 do CTN, por reproduzir preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal/88), é vedado a esta Corte, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso; ressalva do ponto de vista do Relator.

3. Além do fundamento constitucional, a questão controvertida foi dirimida com base na Lei Municipal 13.474/02 e no Decreto Municipal 33.874/93, ambos do Município de São Paulo, sendo impertinente, quanto ao fundamento na Carta Magna, a impugnação deduzida em Recurso Especial e, quanto aos demais dispositivos legais, necessária a análise da legislação local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 211.172/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 9/10/2014)

DA SÚMULA 7/STJ

Alega o agravante, que o recorrido não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações.

O Tribunal *a quo* considerou que (fls. 569/572, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quanto à existência do dano ambiental, a meu ver, a temática não comporta maiores digressões, porquanto os documentos carreados aos autos dão conta da degradação ambiental na área vistoriada (na qual a recorrente explorava a atividade de extração mineral - saibro e argila) e, inclusive, da impossibilidade de regeneração.

Com efeito, em relatório anexo ao Termo Circunstanciado Ambiental, lavrado pelo 1º Grupo do 9º Pelotão da Guarnição Especial de Polícia Militar Ambiental, há menção expressa à extração, pela requerida, de recurso mineral em desacordo com a Licença Ambiental de Operação expedida pela entidade regional (LAO n. 864/07), à revelia de guia de utilização expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. In verbis (OUT7, fls. 08/14):

(...)

Diante da constatação da Polícia Militar Ambiental, a entidade federal atribuída (Departamento Nacional de Produção Mineral) realizou vistoria na área explorada pela parte ora recorrente, oportunidade em que verificou que inexistia qualquer autorização sua para a extração mineral naquela localidade, conforme se depreende do seguinte excerto do parecer técnico lavrado por profissional habilitado (OUT7, fls. 24/26):

(...)

Além disso, conforme explanado na sentença impugnada, a FATMA (órgão ambiental estadual) realizou nova vistoria na área degradada, concluindo que 'a atividade de lavra de argila executada pela referida empresa encontra-se em desacordo com a LAO n. 864/2007 pela falta de título minerário, razão pela qual foi aplicado o Auto de Infração n. 00350, com indicativo de multa de R\$ 20.000,00 (anexo) e Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão n. 01878 (anexo), cancelamento da LAO n. 864/2007 e exigência de apresentação, no prazo de 60 dias, de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, com cronograma de execução, firmado por profissionais qualificados.' Ou seja, do conjunto probatório documental carreado aos autos, depreende-se que a requerida pessoa jurídica de direito privado explorava atividade de extração mineral em desconformidade com a Licença Ambiental de Operação de que era portadora e à revelia de qualquer autorização do DNPM, a despeito das disposições constantes da Lei n. 8.876/94 - que estabelece como atribuições do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a expedição de atos referentes à execução da legislação minerária.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra banda, a contribuição da requerida (ora apelante) para a produção dos danos ambientais também está evidenciada nos elementos probantes instrutórios, pois foi exatamente a sua atividade extrativista mineral que degradou o meio ambiente na área vistoriada, de propriedade do Município de Camboriú/SC, a denotar o acerto da incidência, no caso, do disposto no artigo 14 da Lei n. 6.938/81, assim redigido."

Efetivamente, aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 333, I e II, DO CPC - ÔNUS DO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecido pelo Tribunal de origem que os autores/recorrentes comprovaram o fato constitutivo de seu direito, compete ao devedor provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos desse direito, a teor do art. 333, I e II, do CPC.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.333.852/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 29/5/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos capazes de ensejar a inversão do ônus da prova e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 306.813/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula nº 297/STJ.

2. O reexame do contexto fático-probatório quanto à inversão do ônus da prova constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, salvo hipóteses excepcionais.

3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 566.776/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 23/5/2013.)

Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0340092-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 639.885 / SC**

Números Origem: 200972080048272 50041438220124047208 SC-200972080048272
SC-50041438220124047208

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISK MATERIAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK
ALEXANDRE DERENNE E OUTRO(S)
MANOELE KRAHN

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ

ADVOGADO : FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISK MATERIAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK
ALEXANDRE DERENNE E OUTRO(S)
MANOELE KRAHN

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ

ADVOGADO : FELIPE BITTENCOURT WOLFRAM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.